

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência - NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Resolução nº 004/2015 - NUPEMEC**

Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual Paranaense.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário em busca da pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos e interesses;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar a litigiosidade e fomentar a construção de uma cultura de paz em benefício de toda a sociedade para a restauração das relações, a coordenação e restauração das pessoas e seus interesses;

CONSIDERANDO que a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Paranaense tem favorecido o alcance de uma justiça mais ágil, eficaz e efetiva, além de possibilitar a redução da judicialização de conflitos e a prevenção da reincidência criminal, contribuindo para a economia processual e maior celeridade nos seus feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o regular procedimento, metodologia a ser utilizada e áreas de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõem sobre os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prioriza a aplicação da Justiça Restaurativa na execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 11/2014, da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que criou a Comissão Estadual de Práticas Restaurativas;

RESOLVE estabelecer normas gerais e uniformes para a aplicação da Justiça Restaurativa, em 1º e em 2º graus de jurisdição, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa uma vez implementada não requer o afastamento dos métodos tradicionais e será preferencialmente aplicada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Art. 2º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras.

Art. 3º. A Justiça Restaurativa tem o condão de conferir a toda comunidade maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, na medida em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentido comunitário.

Art. 4º. A Justiça Restaurativa destina-se a promover a restauração dos interessados por meio da participação em processos dialógicos, convenções, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas famílias, entidades públicas e privadas, demais terceiros afetados pelo conflito e membros da comunidade.

Art. 5º. A Justiça Restaurativa poderá ser aplicada em qualquer momento, seja na fase pré-processual, processual e/ou pós-processual, inclusive por quantas vezes se fizer necessário.

Art. 6º. Na fase pré-processual o caso será apresentado ao CEJUSC diretamente pelos envolvidos, por seus advogados, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Autoridade Policial e demais instituições interessadas.

Parágrafo único - Havendo acordo ele será homologado e arquivado.

Art. 7º. Nas fases processual e pós-processual o caso será encaminhado para o CEJUSC pelo magistrado - de ofício ou a pedido das partes e/ou seus procuradores ou pelo Ministério Público - que poderá suspender o feito por prazo determinado.

Art. 8º. A Justiça Restaurativa no âmbito criminal e infracional propicia a reparação dos danos causados e a restauração do ofensor, a partir da corresponsabilidade social pelo crime/ato infracional.

Art. 9º. Os resultados dos consensos decorrentes da Justiça Restaurativa poderão ser incorporados a decisões judiciais ou julgamentos, resultando, quando for o caso, a extinção do processo.

Art. 10. Incumbe aos conciliadores/mediadores informar, esclarecer e orientar os participantes de forma clara e precisa sobre o procedimento, firmar termo de consentimento e utilizar as técnicas que forem adequadas para a resolução do conflito.

Art. 11. Havendo consenso entre os envolvidos, compete aos conciliadores/mediadores, juntamente com os participantes, reduzir a termo o objeto do acordo, fazendo dele constar as ações restaurativas e responsabilidades assumidas.

Art. 12. A aplicação da Justiça Restaurativa deve ser precedida do consentimento livre e voluntário dos interessados, que será reduzido a termo, consentimento este que poderá ser retirado a qualquer momento durante o procedimento.

Art. 13. Na condução da Justiça Restaurativa os conciliadores/mediadores deverão obedecer as mesmas diretrizes previstas no Código de Ética anexo da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. A Justiça Restaurativa será conduzida conforme Manual constante no Anexo I desta Resolução, que poderá ser atualizado pela 2ª Vice-Presidência deste Tribunal.

Art. 15. A Comissão Estadual de Práticas Restaurativas, sempre que necessário, encaminhará sugestões de anexos específicos à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, observados os termos desta Resolução a fim de detalhar a aplicação da Justiça Restaurativa em determinadas matérias.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e posteriores alterações serão incorporadas ao texto sem renumeração de artigos, com remissão ao ato que o alterou.

Curitiba, 30 de março de 2015

Des. **Fernando Wolff Bodziak**

Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos